

AS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Mirian Tereza Teixeira Araújo Santiago

*Acadêmica do 6º Período do Curso de
Direito do UNIARAXÁ*

SUMÁRIO: Introdução; 1. Tipo de sociedade com forma própria; 2. As sociedades cooperativas e as sociedades anônimas; 3. Cooperativas: sociedade de pessoas; 4. Cooperativas: sobras ou lucros; 5. O regime legal atual das cooperativas; Conclusão; Bibliografia.

Introdução

Quando surgiram e se consolidaram, embora as sociedades cooperativas apresentassem muitas disposições comuns aos outros tipos de sociedade, os comercialistas, principalmente os brasileiros não as entendiam como um novo tipo de sociedade. Entendiam as cooperativas como uma associação de pessoas que se organizavam, com um objetivo determinado e comum, adotando as formas existentes, como em nome coletivo, em comandita, anônima e por cotas de responsabilidade limitada. Por fim, esta definição deixou de ser aceita e a sociedade cooperativa passou a ser considerada um tipo especial de sociedade, distinta das outras, passando a legislação brasileira, através da Lei 1637 de 1907 a relatar em seu art. 10:

As sociedades cooperativas, que poderão ser anônimas, em nome coletivo ou em comandita, são regidas pelas leis que regulam cada uma destas formas de sociedade, com as modificações estatuídas na presente lei.

Aconteceu que, sendo o cooperativismo um sistema posterior às normas dos principais tipos de sociedades comerciais, teria que adotar as regras destas sociedades para se configurar sociedade cooperativa e não poderia ir contra as teorias tradicionais de direito. A sociedade cooperativa se aproximava mais da associação do que da sociedade, chegando a ponto de confundir-la, mas como a doutrina retirava da associação a atividade econômica, e seu regime legal era incompatível com as necessidades da sociedade cooperativa, adotou o sistema societário.

1. Cooperativa: tipo de sociedade com forma própria

Hoje, a sociedade cooperativa é mais um tipo de sociedade, que possui forma jurídica própria, surgida de muitas alterações e muitas adaptações das normas

das sociedades existentes, fazendo com que atualmente a sociedade cooperativa não se confunda com as demais sociedades. O Decreto Lei 22.239 de 1932 desfez a subordinação da sociedade cooperativa às demais sociedades, embora tenha chamado sua forma de *sui generis*, uma vez que em 1932 ela ainda não se impusera totalmente ao conhecimento do público e à consciência dos juristas e surgia da forma de outras sociedades que já existiam. Comercialistas ilustres, como Carvalho de Mendonça e Waldemar Ferreira, já viam as mudanças futuras, quando comentaram a referida Lei, destacando as características que distanciavam as sociedades cooperativas das sociedades clássicas.

2. As sociedades cooperativas e as sociedades anônimas

Na disciplina legal da sociedade cooperativa atual, ainda podemos encontrar muito das regras de alguns tipos de sociedade, mas a que mais ela se assemelha é com as sociedades anônimas. As mudanças das normas para se adaptarem às cooperativas mostraram a impossibilidade de a sociedade cooperativa adotar pura e simplesmente a forma de alguns destes tipos como admitia a Lei de 1907, que mostrava como incompatíveis a forma de sociedade em conta de participação e a de capital e indústria que eram as existentes na época. Quanto às sociedades “em nome coletivo”, se divergiam das cooperativas pela necessidade de pelo menos um dos sócios ser comerciante, a adoção da firma social e a falta de regras específicas para um tipo de sociedade, que visa abranger um amplo quadro associativo, com a necessidade de fixar os direitos e obrigações desses associados e a responsabilidade ilimitada e solidária dos sócios. As “em comandita”, do fato de existirem duas categorias de associados com diferentes graus de responsabilidade e participação na administração social que é completamente ao contrário do princípio da gestão democrática das sociedades cooperativas.

As “sociedades anônimas” possuem vários pontos comuns com as sociedades cooperativas, como o regime de administração, pois as sociedades anônimas são aptas a conter um grande número de associados com o regime estatutário capaz de fazê-las manter-se independentes da entrada e saída de associados, os órgãos sociais são bem definidos e regulados, o sistema de publicidade de alguns atos, a constituição e o funcionamento, a liquidação, fusão, incorporação, transformação e dissolução, se diferenciando apenas no que diz respeito à preocupação com o capital e com a pessoa dos sócios. Uma vez que as cooperativas não podem emitir ações, suas quotas são intransferíveis, os votos não são proporcionais ao capital do associado e sim à pessoa, tendo cada cooperado o direito a um voto e os resultados não são distribuídos proporcionalmente ao capital, mas às operações praticadas pelo cooperado com a cooperativa.

As diversidades, tanto legais quanto em termos de participação, produtividade, motivação, qualidade de trabalho, variam em cada setor e dependem do tempo de constituição, do nível sócio-cultural dos integrantes e da qualidade da liderança. A Lei 5764 de 16 de dezembro de 1971, no art. 4º distingue as sociedades

cooperativas das demais sociedades pelas seguintes características:

I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;

II – variabilidade do capital social, representado por quotas-partes;

III – limitação do número de quotas-partes do capital para cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;

IV – inaccessibilidade das quotas-partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;

V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;

VI – “quorum” para funcionamento e deliberação da Assembléia Geral, baseado no número de associados e não no capital;

VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;

VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social;

IX – neutralidade política e discriminação religiosa, racial e social;

X – prestação de assistência aos associados, e, quando prevista nos estatutos, aos empregados da cooperativa;

XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços.

3. Cooperativa: sociedade de pessoas

O “*affectio societatis*”, afeto ou sentimento societário, significa o desejo manifesto de se associar em uma sociedade com regras (Lei 5764/71), onde o associado manifesta seu desejo, concordando e convivendo de acordo com as regras da sociedade. São os fatores que conduziram os indivíduos a formar uma entidade coletiva, buscando juntos, solução para seus problemas e necessidades. A confiança recíproca, a credibilidade, mantém integrados os membros da cooperativa, gerando o contrato de sociedade. Unificam esforços, colaboram com um objetivo comum.

O “*affectio societatis*” está em função do *institutus personae*, já que a sociedade gira em torno das pessoas que a compõem, tanto que a participação do associado é dupla, como associado e como cliente, como usuário dos serviços da sociedade, e a sua estrutura é plenamente democrática, onde os sócios contribuem de forma eqüitativa e controlam democraticamente o capital de sua cooperativa. Parte do capital social é de propriedade comum das cooperativas. Usualmente, os sócios recebem juros limitados (se houver) sobre o capital, como condição de sociedade e destinam as sobras ao desenvolvimento das cooperativas, possibilitando a formação de reservas, retorno aos sócios na proporção de suas transações com

as cooperativas e apoio a outras atividades que forem aprovadas pelos sócios. O que dá à cooperativa o caráter de sociedade de pessoas, é sobretudo a contribuição pessoal máxima dos associados, refugindo-se à classificação de sociedade mista e sendo considerada efetivamente sociedade de pessoas.

4 Cooperativas: sobras ou lucros?

Relata sobre as sobras nas sociedades cooperativas, a Lei 5764/71, no artigo 3º que diz:

Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objeto de lucro.

Este é um dos conselhos pétreos do cooperativismo, que faz parte da identidade histórica e doutrinária do cooperativismo e que permite como diz a nossa Constituição, "receber tratamento tributário adequado".

Um aspecto básico na definição de cooperativa é não ter lucro, ser uma associação sem fins lucrativos. Uma sociedade de pessoas, cujas obrigações tributárias, recaem sobre elas. Pode ter resultados financeiros no balanço anual, que são divididos aos sócios, conforme a utilização dos serviços, proporcional ao trabalho realizado, sendo que o resultado financeiro não é lucro. O lucro é função lógica e remunera o capital. A base da economia mercantil é buscar o lucro. Se na cooperativa não há separação entre o capital e o trabalho, as sobras são o resultado que vai melhorar a qualidade de vida dos associados, com melhores produtos e melhores serviços aos membros da cooperativa.

A cooperativa é empresa ao organizar meios econômicos com capital (quota-parte/capital social), dispor de recursos físicos (máquinas, instrumentos), tecnologia, pessoas que articuladas, tem o fim de prestar serviços ao associado, mas não tem finalidade de gerar lucro para um proprietário. O fato de tratar uma cooperativa como empresa, não significa associá-la à atividade lucrativa. O termo empresa no campo econômico, não implica necessariamente atividade lucrativa do capital, pois inclui empresas do serviço público e privado, que distribuem bens e serviços a um preço que cobre praticamente o custo.

É necessário fundamentar os princípios e métodos que explicam a natureza não lucrativa do sistema cooperativo, diferenciando-o do sistema mercantil capitalista que tem por objetivo o lucro. A contabilidade, os registros e controles das cooperativas devem refletir sua doutrina. Estão relacionados com o entendimento da ausência de lucro nas cooperativas, vários princípios e conceitos presentes na matriz histórica de Rochdale. A origem está no conceito de eqüidade: os fundadores buscavam a eqüidade na distribuição dos bens e estão nos fundamentos do cooperativismo como valores, ajuda mútua e solidariedade. Eles impuseram o

princípio dos juros limitados para eliminar a distribuição dos excedentes com base no capital.

As nossas legislações apontam conceitos com significados específicos que permitem a compreensão da natureza peculiar da cooperativa, como, excedente, sobras, juros limitados ao capital, princípio da distribuição dos excedentes e sobras, capitalização, fundos de reserva, invariabilidade do valor das quotas-partes. Entretanto, a ausência de lucros é um elemento de identidade do cooperativismo e não se reduz a distribuir excedentes em proporção ao uso do associado e nem favorecer as atividades lucrativas dos associados.

Nas empresas capitalistas, o conceito de lucro está relacionado com o custo, que inclui a compra de bens elaborados, matérias-primas, valor do trabalho, juros ao capital, depreciação, amortização e impostos. A diferença entre custo e preço de mercado é a remuneração do capital do empresário que é denominado lucro. Se for empresa por ações, é dividendo. O lucro corresponde totalmente ao capital.

Nas cooperativas, reconhecem-se também os fatores que compõem o custo, deduzidos do preço de venda, no caso de bens, resta uma diferença, as sobras e sua distribuição não é de acordo com as quotas-partes dos seus associados. Reparte-se, proporcionalmente, ao uso dos serviços e benefícios recebidos. O retorno das sobras ao associado é uma devolução de que foi cobrado a mais ou repassado a menos. O balanço da cooperativa é "zero".

5. O regime legal atual das cooperativas

É hoje, a sociedade cooperativa um tipo de sociedade plenamente configurada perante o sistema legal brasileiro e consolidada na realidade sócio-econômica de nosso tempo, dispensando a expressão "*sui generis*" ou qualquer outra deste tipo, sendo considerada mais um tipo de sociedade. Foi o que relatou o Decreto-lei número 59 de 21 de novembro de 1966, regulamentado pelo Decreto número 60.597 de 19 de abril de 1967, que dispõe no seu Artigo 4°:

As cooperativas, qualquer que seja sua categoria ou espécie, são entidades de pessoas, com forma jurídica própria, de natureza civil, para a prestação de serviço ou exercício de atividades sem fins lucrativos, não sujeitas à falência, distinguindo-se das demais sociedades pelas normas e princípios estabelecidos na presente lei.

A Lei 5764, de 16 de dezembro de 1971, que atualmente rege as sociedades cooperativas entre nós, nos seus Artigos 3° e 4° diz:

Art.3° - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de

uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro.

Art.4º – As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:...”

A Lei 5764/71 apresenta uma adequada estrutura, onde analisa as organizações das cooperativas, o sistema operacional, a fiscalização e controle, a representação do sistema cooperativista, onde pela primeira vez é ordenada a representação cooperativista, conceituando o órgão de representação, suas funções, forma de representação, de participação das cooperativas etc, estipula normas e procedimentos de caráter geral e transitório.

Conclusão

As Cooperativas são empresas. A diferença é que cooperativa é uma empresa de caráter social, sem desprezar os outros aspectos econômicos. Não têm fins lucrativos e o homem é o centro de todos os objetivos. Nas outras empresas, o homem é utilizado para atingir seu objetivo que é o lucro. Apesar de, em muitos aspectos, o objetivo e a estrutura de alguns tipos de cooperativas se aproximarem do sistema associativo, é a cooperativa uma sociedade de tipo contratual, com regime estatutário. Tendo recebido a influência das regras de diversos tipos de sociedades, pois no início não tinham forma própria, com o tempo, as normas foram adaptadas ao espírito cooperativista, passando hoje, as cooperativas a terem forma jurídica própria.

O cooperativismo no Brasil tem passado por uma fase brilhante. É incontável a contribuição das cooperativas para o desenvolvimento e melhoria da qualidade de vida das pessoas. É um eficaz meio de resgate da dignidade humana, neste mundo globalizado em que vivemos, em que a concentração de renda encontra-se nas mãos de poucos bem como a busca incessante de lucros, a ambição; o que conta é ter cada vez mais, e onde o número de pessoas na miséria e a exclusão social são crescentes e essas pessoas não têm acesso aos direitos básicos garantidos por nossa Constituição.

BIBLIOGRAFIA

- BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades comerciais*. São Paulo: Atlas, 1996.
- PINHO, Diva Benevides. *Universidade, gênero e cooperativas*. SESCOOP, 2000.
- RODRIGUES, Roberto. *A segunda onda cooperativa*. SESCOOP, 2001.
- ROQUE, Sebastião José. *Teoria geral do direito comercial*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- TESCH, Walter. *Dicionário básico do cooperativismo*, SESCOOP, 2000.
- THENÓRIO FILHO, Luiz Dias. *Pelos caminhos do cooperativismo*. Central das cooperativas de crédito do Estado de São Paulo: 1999.